

SISTEMAS AÉREOS NÃO TRIPULADOS E O DIREITO INTERNACIONAL¹

UNMANNED AIRCRAFT SYSTEMS AND INTERNATIONAL LAW

Juan Manuel Rodríguez Rodríguez

Tenente-coronel de Engenharia do Exército Espanhol
Diplomado de Estado Maior pelas FFAA de Espanha
Comandante do Batalhão de Helicópteros de Manobra IV
41071 *Dos Hermanas* - Sevilha
rodriguez.jmr@ium.pt

José Manuel Brito de Sousa

Major de Cavalaria da Guarda Nacional Republicana
Mestre em Ciências Militares pela Academia Militar
Docente na Área de Ensino de operações Militares no Instituto Universitário Militar (IUM)
Investigador Associado do IUM
1449-027 Lisboa
sousa.jmb@ium.pt

Resumo

Motivado pelo aumento da utilização de Sistemas Aéreos não Tripulados (UAS), assim como pela controvérsia que estão a causar mediante a sua possível utilização para além dos limites do Direito Internacional Humanitário (DIH) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), largamente em ações contra grupos armados internacionais, torna-se necessário conhecer qual a interpretação do Direito Internacional (DI), no que se refere ao emprego de UAS e se este posicionamento pode limitar a sua capacidade de uso. Através de uma metodologia assente numa metodologia científica de investigação qualitativa, segundo um raciocínio indutivo, abordou-se a utilização dos UAS em conflitos armados, ou em operações contra o terrorismo, com o objetivo de compreender a forma como, mediante a aplicação do DI, as operações militares com estas aeronaves são afetadas. O estudo permitiu concluir que os UAS não são considerados pelo DI ilegais *per se* como sistemas de armas, mas as suas capacidades são afetadas e limitadas pela proteção conferida pelo DIH e pelo DIDH.

Palavras-chave: Conflito Armado, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Grupo Armado Internacional, Sistema Aéreo não Tripulado.

Como citar este artigo: Rodríguez, J. e Sousa, J., 2018. Sistemas Aéreos não Tripulados o Direito Internacional. *Revista de Ciências Militares*, novembro, VI(2), pp. 85-114.
Disponível em: <https://www.ium.pt/cisdi/index.php/pt/publicacoes/revista-de-ciencias-militares>.

¹ Artigo adaptado a partir do trabalho de investigação individual realizado no âmbito do Curso de Estado-Maior Conjunto 2017/18, cuja defesa ocorreu em junho de 2018, no Instituto Universitário Militar.

Abstract

With the increase in the use of Unmanned Aircraft Systems (UAS), and in light of the controversy associated with their use in actions against international armed groups outside the framework of International Humanitarian Law (IHL) and International Human Rights Law (IHRL), there is a need to understand the status of UAS under International Law (IL) and whether this status limits their use. The study used qualitative research methods and inductive reasoning to investigate how UAS are used in armed conflict or counterterrorism operations and to understand how the principles of IL affect military UAS operations. The study found that, under IL, UAS are not considered illegal as weapons systems, per se, but their capabilities are affected and limited by the protections afforded by IHL and IHRL.

Keywords: *Armed Conflict, International Human Rights Law, International Humanitarian Law, International Armed Group, Unmanned Aerial System.*

Introdução

Os *drones*, sistemas aéreos não tripulados com a capacidade de transportar armamento, são essenciais para as operações militares atuais, especialmente quando permitem evitar riscos desnecessários para os combatentes. Tradicionalmente, o uso de novas armas requereu uma análise dos aspetos morais e legais do seu emprego. O principal problema refere-se ao uso dos *drones* armados, resultando, deste ponto específico, diferentes questões relativas à sua adequação com as leis dos conflitos armados (González-Regueral, 2017, p.3-4).

A razão fundamental para o debate em torno do uso de *drones* é que estes constituem o principal meio para realizar campanhas de ataques seletivos contra membros de grupos terroristas, cujas ações atingiram um nível de violência comparável a um conflito armado. Por um lado, a luta contra este tipo de terrorismo deve ser regida pelos padrões geralmente aplicáveis à luta contra o terrorismo, ou seja, o modelo policial e a aplicação do Direito Penal Interno, bem como as convenções internacionais vigentes. Por outro lado, o confronto entre o governo e esse tipo de grupos é suscetível de ser classificado como um conflito armado e, portanto, o modelo aplicável será o do Direito Internacional Humanitário (DIH) (Serrano, 2011, p.9).

O objeto da presente investigação é conhecer qual o posicionamento em relação à interpretação do Direito Internacional (DI), no que se refere ao emprego de Sistemas Aéreos não Tripulados ou *Unmanned Aircraft Systems* (UAS), e em que medida este posicionamento pode limitar a capacidade do seu uso.

Segundo Sampieri, Collado e Lucio (2014, p.39), a delimitação do tema abrange três domínios distintos: tempo, espaço e conteúdo. Em termos temporais, a investigação focar-se-á na época atual, nomeadamente a partir do ano 2001, com o início da *Guerra Global contra o Terror*, até à atualidade. No domínio do espaço, consideraremos o espaço onde as Aeronaves não Tripuladas ou *Unmanned Aerial Vehicle* (UAV) são empregues estendendo-

se a investigação a todo tipo de utilização deste instrumento, quer em conflitos armados internacionais e não internacionais, quer em atuações isoladas contra alvos terroristas. A investigação será delimitada ao nível do conteúdo, no emprego das Forças Armadas (FFAA) dos Estados que integram os preceitos do Direito Internacional Público (DIP). No entanto, não será valorizado o uso por organizações não-governamentais, nem por grupos armados terroristas ou milícias. Assim, restringe-se a confrontação entre o uso dos *Remotely Piloted Aircraft* (RPA) e as normas do DIP, nomeadamente ao DIH e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Em nenhum dos casos se procurará estudar o normativo civil que regula a utilização dos UAV, nomeadamente as normas que incidem sobre o controlo do espaço aéreo e a necessidade de titulações. Nesse sentido, o estudo focar-se-á no seu emprego por parte dos Estados Unidos da América (EUA), por este ser o principal utilizador, embora serão estudados outros casos que sirvam para acrescentar a investigação.

O Objetivo Geral (OG) desta investigação é compreender a forma como, mediante a aplicação do DIP, as operações militares são afetadas com os UAS, em conflitos armados ou em operações contra o terrorismo.

Por forma a alcançar o OG, são definidos os seguintes Objetivos Específicos (OE):

OE1 – Descrever como, onde e contra quem, em conflitos armados ou em operações contra o terrorismo, são empregues os UAS pelas FFAA.

OE2 – Descrever o DIP, nomeadamente, o DIH e o DIDH, no quadro das operações realizadas pelos UAS.

OE3 – Analisar o impacto do DIP no planeamento das operações nas quais sejam utilizados UAS pelas FFAA.

De forma a atingirmos o nosso OG, identificamos a seguinte Questão Central (QC): Em que medida o DIP afeta o planeamento das operações militares das FFAA, em conflitos armados ou em operações antiterroristas, nas quais são empregues UAS?

Esta QC conduz às seguintes Questões Derivadas (QD):

QD1 – Como, onde e contra quem é que são empregues os UAS pelas FFAA, em conflitos armados ou em operações antiterroristas?

QD2 – Quais são as limitações que decorrem do DIH e do DIDH relativamente ao emprego dos UAS?

QD3 – Qual o impacto legal no planeamento das operações nas quais sejam utilizados UAS pelas FFAA?

Quanto à metodologia, na fase exploratória, efetuou-se uma revisão documental que revelou a linha de investigação e a metodologia assente numa metodologia científica de investigação qualitativa, segundo o raciocínio indutivo, assente no modelo de análise que se apresenta no Corpo de Conceitos do Capítulo primeiro e no Capítulo segundo.

O presente artigo está estruturado em cinco capítulos, iniciando-se com a introdução e finalizando-se com as conclusões. O primeiro e segundo capítulos abrangem o enquadramento teórico, normativo e a metodologia do trabalho, fornecendo a base conceptual e concretizando a problemática do problema a investigar.

A parte analítica inclui-se nos três capítulos seguintes, correspondendo o terceiro e quarto capítulos à dimensão descritiva, sustentada na análise documental e em entrevistas, cuja finalidade é fazer uma categorização e redução dos dados; descrevendo as generalidades do emprego dos UAS, assim como os preceitos gerais do DIH e do DIDH aplicáveis às operações que utilizam estes sistemas nos capítulos terceiro e quarto, os quais correspondem-se com o OE1 e o OE2.

O quinto capítulo corresponde ao desenvolvimento da parte final analítica, analisando-se os condicionantes de tipo legal no planeamento das operações com UAS. Este capítulo corresponde-se com o OE3.

O trabalho finaliza-se com a apresentação das conclusões mais relevantes do estudo, incluindo as linhas do procedimento metodológico, a avaliação dos resultados obtidos, os contributos para o conhecimento e as recomendações, bem como as propostas para pesquisas futuras.

1. Marco Teórico

1.1. As Aeronaves não Tripuladas

Uma aeronave não tripulada ou *Unmanned Aircraft* (UA), segundo o *Joint Air Power Competence Centre* (JAPCC) (2010, p. 3) é uma aeronave que não possui um piloto a bordo e que é capaz de voar, operada remotamente, utilizando diferentes níveis de funções automáticas, ou programação autónoma.

A UA constitui um dos elementos que compõem um sistema de aeronaves não tripuladas ou *Unmanned Aircraft Systems* (UAS). O UAS segundo a *North Atlantic Treaty Organization* (NATO) (2016, p. C-2) é um sistema cujos componentes incluem a aeronave não tripulada, a rede de suporte e todo o equipamento e pessoal necessário para a controlar, assim como os elementos para permitir a descolagem e aterragem. Podem transportar uma carga letal ou não letal, e não são classificadas como um arma guiada, ou dispositivo similar projetado para o lançamento de munições (JAPCC, 2010, p.3 e 22).

Os UA ou *Unmanned Aerial Vehicle* (UAV) são divididos em duas categorias: os que são pilotados remotamente, designados por RPA (NATO, 2016, p.117); e os que são autónomos, sendo controlados por um computador que não permite que o piloto intervenha na gestão do voo (OACI, 2011, p.11).

Na reunião do *Joint Capabilities Group UAV* decorrida em 2009, foi definida uma classificação dos UAV (Quadro 1), a qual é atualmente empregue pela NATO (JAPCC, 2010, p.6; NATO, 2016, pp.1–4).

Quadro 1 - Classificação NATO dos UAS

Class	Category	Normal employment	Normal Operating Altitude	Normal Mission Radius	Primary Supported Commander	Example platform
CLASS I (less than 150 KG)	SMALL 20 KG	Tactical Unit (employs launch system)	Up to 5K ft AGL	50 km (LOS)	BN/Regt, BG	Hermes 90 Luna
	MINI 2-20 kg	Tactical Sub-unit (manual launch)	Up to 3K ft AGL	25 km (LOS)	Coy/Sqn	Aladin DH3 DRAC Eagle Raven Scan Skylark Strix T-Hawk
	MICRO <2 kg	Tactical Pl, Sect, Individual (single operator)	Up to 200 ft AGL	5 Km (LOS)	Pl, Sect	Black Widow
CLASS II (150 kg to 600 kg)	TACTICAL	Tactical Formation	Up to 10,000 ft AGL	200 km (LOS)	Bde Comd	Aerostar Hermes 450 iView 250 Ranger Sperwer
CLASS III (more than 600 kg)	Strike/ Combat	Strategic/Nacional	Up to 65,000 ft	Unlimited (BLOS)	Theater COM	
	HALE	Strategic/Nacional	Up to 65,000 ft	Unlimited (BLOS)	Theater COM	Global Hawk
	MALE	Operational/theater	Up to 45,000 ft MSL	Unlimited (BLOS)	JFC COM	Predator B Predator A Harfang Heron Heron TP Hermes 900

Fonte: JAPCC (2010, p.6).

Utilizado originalmente para vigilância, os *drones* evoluíram para permitir o uso da força letal, transportando munições guiadas a laser e permitindo ataques de precisão, estando gradualmente a substituir as aeronaves pilotadas (Figura 1) (IBAHRI, 2017, p.7).

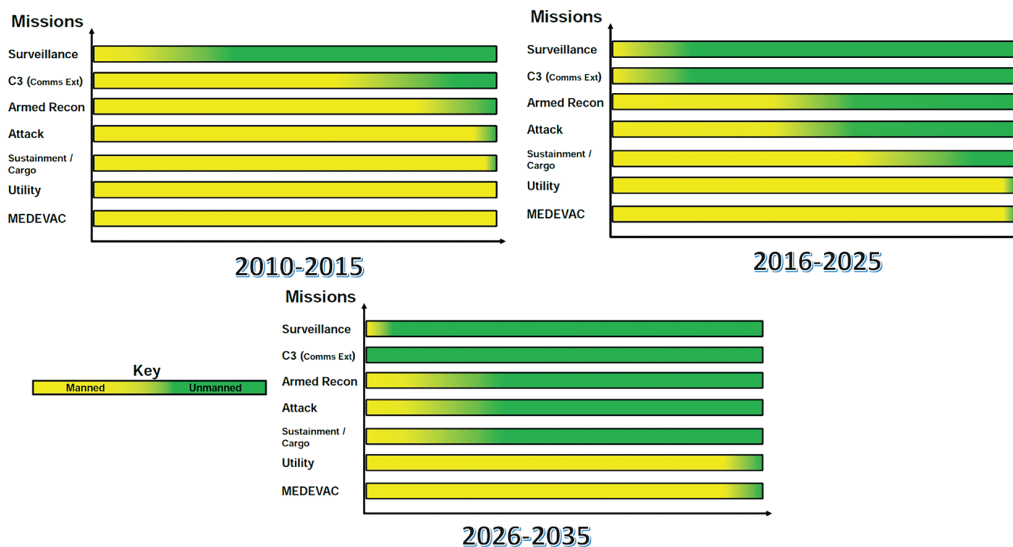


Figura 1 - *Manned - Unmanned Mix Roles Transition*

Fonte: US Army (2010, p.33, 50 e 60).

1.2. Direito Internacional Humanitário

O DIH é o “conjunto de normas internacionais, baseadas em tratados e acordos de origem convencional e de usos e costumes da Guerra, destinados a minimizar os efeitos derivados dos conflitos armados, que limitam, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de usar os métodos e meios de guerra e protegem as pessoas e os bens afetados”. Existem três tipos de situações nas quais deve ser aplicado: os conflitos armados internacionais (CAI); os conflitos armados não-internacionais (CANI); e as operações militares realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) (MADOC, 2007, pp.1-1 e 1-9).

Segundo a Câmara de Apelo do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ) “existe um conflito armado sempre que há um recurso à força entre dois Estados ou a uma violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos armados organizados, ou ainda, entre esses grupos” (Wuschka, 2011, p.902).

De acordo com o artigo 2º, comum às Convenções de Genebra (CG) haverá um CAI em “todos os casos de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas” (CICV, 2016). Os CAI são regulados pelo Direito Internacional Consuetudinário (DIC), pelas quatro CG de 1949, as quais são ratificadas universalmente, e o Protocolo Adicional (PA) I de 1977 que, embora não tenha sido ratificado universalmente, as suas regras mais relevantes, relacionadas com a conduta das hostilidades, são consideradas como DIC (IBAHRI, 2017, p.19).

Existe um CANI quando há “uma violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre esses grupos dentro de um Estado”². Uma luta intensa a envolver um grupo organizado, é o limite a ser cumprido antes que se possa considerar que existe um CANI. De acordo com o Protocolo Adicional (PA) II às Convenções de Genebra, para além do supra referido, os grupos armados não estatais devem estar sob um “comando responsável” e “exercer controle sobre uma parte do território” do Estado para permitir que se realizem operações militares sustentadas e planeadas (CICV, 2017, p.87).

1.3. Direito Internacional dos Direitos Humanos

Fora do conflito armado, o DIH não se aplica, pelo que a consideração da legalidade dos ataques de *drones* deve ser feita apenas no âmbito do DIDH, o qual também é aplicado durante os conflitos armados, numa relação de concomitância, em que o mais específico prevalecerá quando houver um conflito entre as normas, sejam elas do DIH ou do DIDH (IBAHRI, 2017, p.33).

O DIDH constituem uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945, que conferem a base jurídica aos direitos humanos inerentes e desenvolvem o conjunto dos direitos humanos internacionais³, entre os quais podemos destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (NU, 1948), o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) (UN, 1966) e a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) de 1984 (CICV, 2015, p.35).

1.4. Sistemas Aéreos não Tripulados e o Direito Internacional. Onde é que estamos?

Patrocinado pelo Conselho dos Direitos Humanos (HRC, 2014, p.3), em setembro de 2014, realizou-se um painel de especialistas sobre “o uso de aeronaves pilotadas à distância ou *drones* armados em operações antiterroristas ou militares de acordo com o DI, incluindo o DIH e o DIDH”. Neste sentido, destacam-se as suas conclusões, nas quais se define que as atuais práticas de uso de *drones* levantam questões graves em relação ao cumprimento do DIP, em particular do DIDH. Nesse sentido, é preciso abordar as pertinentes preocupações em relação à capacidade de ataques seletivos e de outras práticas para cumprir com o DI (HRC, 2014, p.17). Concluiu-se também, que o ponto de partida de qualquer análise legal de *drones* armados deve ser o DI existente. A modificação das regras estabelecidas de DI para incorporar o uso de *drones* poderá ter consequências indesejáveis a longo prazo por tender a enfraquecer estas mesmas normas. O quadro jurídico existente é suficiente e não é necessário adaptá-lo ao uso de *drones*, mas sim deve o uso de *drones* estar em conformidade com o DI (HRC, 2014, p.18), opinião contrária à de diferentes autores, como Cuesta (2015, p.11) que acha

² Procurator v Tadić, 1999. *Appeals Chamber Judgment* IT-94-1-A, p.70.

³ Gabinete do Alto Comissário das NU para os Direitos do Humanos (<http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/InternationalLaw.aspx>).

que o DI sofre de uma falta de atualização pelo próprio desafio que é qualquer inovação no terreno da guerra.

Segundo Neves (2018), “não existe nenhum corpo de normas do DIH que regule as aeronaves não tripuladas pelo que não são proibidas pelo DIH. Em si, a utilização de *drones* para fins militares não representa qualquer violação das normas de DIH, mas se não respeitar os princípios fundamentais e regras específicas do DIH constante, quer dos tratados das CG, quer do costume internacional, implicará uma violação do DI”.

2. Metodologia

Para o desenvolvimento deste Trabalho de Investigação Individual seguiu-se uma metodologia baseada num modelo de raciocínio indutivo (Santos et al., 2016, pp.20–22) e descritivo (Álvarez, 2011, p.118).

Dada a natureza do problema a estudar, e conforme Strauss e Corbin (1998, cit. por Santos et al., 2016, p.116), adotou-se uma metodologia de investigação científica qualitativa, adaptando-se um desenho de pesquisa do tipo “estudo de caso” (Santos et al., 2016, p.29 e 39).

Conforme o referido por Freixo (2011, p.113) quanto às técnicas de recolha de dados mais utilizadas neste procedimento metodológico, recorreu-se à análise documental clássica e à entrevista semiestruturada (Santos et al., 2016, p.93).

O percurso metodológico incluiu três fases: exploratória, analítica e conclusiva. Na primeira selecionou-se as leituras preliminares, complementadas com entrevistas exploratórias. Este enquadramento permitiu a definição do objeto, objetivos e questões. Após da consolidação do quadro teórico de referência, definiu-se o modelo de análise, no domínio conceptual esquematizado na Figura 2 – Modelo de análise² e esmiuçado no mapa conceptual do Quadro 2.

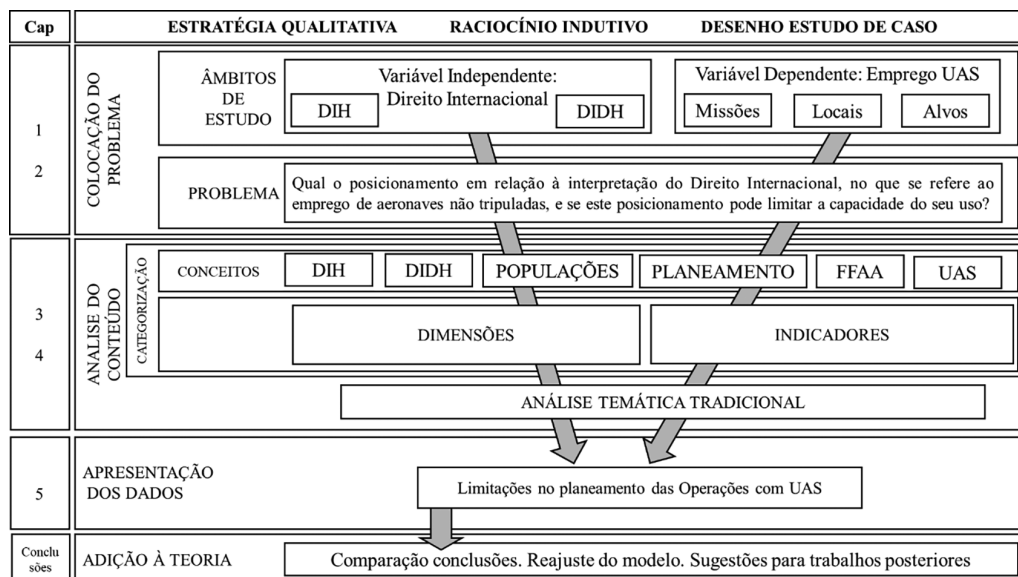


Figura 2 – Modelo de análise

Quadro 2 - Mapa Conceptual

Objeto				
O objeto da presente investigação é conhecer qual o posicionamento em relação à interpretação do DI, no que se refere ao emprego de Sistemas Aéreos não Tripulados, e em que medida este posicionamento pode limitar a capacidade do seu uso.				
Objetivo Geral		Questão Central		
Compreender a forma como, mediante a aplicação do DIP, as operações militares são afetadas com os Sistemas Aéreos não Tripulados, em conflitos armados ou em operações contra o terrorismo.		Em que medida o DIP afeta o planeamento e a execução das operações militares das FFAA, em conflitos armados ou em operações antiterroristas, nas quais são empregues Sistemas Aéreos não Tripulados?		
Questões Derivadas	Conceitos	Dimensões	Indicadores	Técnica Recolha
QD1 – Como, onde e contra quem é que são empregues os Sistemas Aéreos não Tripulados pelas FFAA, em conflitos armados ou em operações antiterroristas?	Sistema Aéreo não Tripulado (UAS)	Aeronaves não Tripuladas (UAV)	Payload	Estado da Arte, Documental
		RPA/Drone	Missões	
		Locais	Areas of Active Hostilities Outside Areas of Active Hostilities	
		Alvos	Contraterrorismo Grupos Armados não estatais Targeted killed	
QD2 – Quais são as limitações que decorrem do DIH e do DIDH relativamente ao emprego dos Sistemas Aéreos não Tripulados?	Jus ad bellum (Legitimade do uso Força) Art.º 2.º da Carta da ONU	Consentimento	Estado	Estado da Arte, Documental, Entrevista
			Conselho de Segurança da ONU Art.ºs 39.º e 42.º da Carta da ONU	
		Legítima Defesa Art.º 51.º da Carta das UN	Ataque Armado	
			Ator estatal	
	Ator não estatal/grupo armado			
	Necessidade			
	Jus in bello (DIH)	Conflito Armado Internacional PA I	Distinção Art.ºs 48.º e 51.º do PA I	
			Proporcionalidade Art.ºs 51.º e 57.º do PA I	
			Sofrimento Desnecessário ou Humanidade Art.º 35.º do PA I	
			Necessidade Militar Art.ºs 52.º e 54.º do PA I	
		Conflito Armado não Internacional Art.º 3.º das CG, PA II	Organização PA II	
			Intensidade	
Território Próprio				
Território sob Controlo				
DIDH	Juridição	Consentimento		
		Ameaça		
	Direito à Vida Art.º 6.º do PIDCP	Inimencia		
		Proporcionalidade		
Castigo cruéis, Desumanos ou Degradantes	Necessidade			
	Impacto psicológico			
QD3 – Qual o impacto legal no planeamento das operações nas quais sejam utilizados Sistemas Aéreos não Tripulados pelas FFAA?	Planeamento	Jus ad bellum	Consentimento	Documental
			Legítima defesa	
		Jus in Bello	Conflito Armado Internacional	
			Missões	
Conflito Armado não Internacional	Pessoal participante Art.º 13.º PA II			
	DIDH	Missões		

Seguiu-se a fase analítica onde se procedeu à recolha, análise e tratamento dos dados, considerando-se uma análise do conteúdo temática tradicional. Na fase conclusiva, os resultados foram avaliados e discutidos, permitindo apresentar as conclusões, implicações e os contributos para o conhecimento.

Dado a importância do Direito nesta investigação, nos capítulos quatro e cinco, além do que já foi mencionado quanto ao raciocínio, no que se refere à tipologia a empregar na investigação especificamente jurídica, será utilizada também uma tipologia sociojurídica com vista a analisar se a norma jurídica é cumprida ou não, sem valorar a sua legitimidade ou validade (Odar, 2016, p.10). Isto é, segundo a classificação de Díaz (1998, p.164, cit. por Odar,

2016, p.14), será uma investigação que incide na influência do Direito sobre uma realidade social e no qual é estudado os efeitos e as consequências de um dado direito vigente.

3. Utilização das Aeronaves não Tripuladas

Os UAS estão a proliferar em todo o espectro do conflito militar, reconhecendo a NATO a importância desses sistemas (JAPCC, 2010, p.i), pois em comparação com outros sistemas de armas, têm vantagens inerentes, como a capacidade de permanecer sobre alvos por longos períodos, atacar alvos específicos e não colocar em risco o pessoal que os emprega (Zenko, 2015, cit. por European Parliament, 2017, p.8).

Os métodos de emprego dos UAV em ações de ataque não são substancialmente diferentes dos usados por outros veículos aéreos. Ao se ter em conta as maiores possibilidades de observação contínua e de precisão nos ataques é possível dizer que os métodos de emprego dos UAV nestas ações são tão, ou até mais, aceitáveis do que os realizados por outras aeronaves tripuladas (Magalhães, 2015, p.18).

3.1. Forma de emprego das aeronaves não tripuladas.

Os UAS podem ser usados para uma ampla variedade de tarefas, além de operações cinéticas, tais como: observação e reconhecimento, aquisição de objetivos, busca e salvamento, entrega de ajuda humanitária e transporte de equipamentos (Turns, D., 2014 cit. por Sehwat, 2017, p.166), variando o seu *payload*⁴ dependendo da missão definida (Nieto, 2014, p.164).

Originalmente, os *drones* foram desenvolvidos para ações de reconhecimento. Ao abrir-se a possibilidade de executarem ações de ataque houve uma grande expansão nos seus propósitos de emprego. Nestes, e fazendo parte das estratégias previstas na Guerra contra o Terror, as ações de *targeted killing* são as que geram maiores controvérsias, compreendendo, no âmbito das operações militares, o uso de força letal pelo Estado atuando no âmbito da Lei, ou por um grupo armado organizado numa situação de conflito armado, contra um indivíduo específico, que não se encontra sob custódia da autoridade atacante, com intenção e premeditação para matar (Wuschka, 2011, p.298; UNHRC, 2010, p.3).

No Quadro 3, recolhe-se o estudo e análise feito sobre as capacidades, missões e *payload* com base nos dados obtidos na amostra selecionada.

⁴ Equipamentos a bordo necessários para a missão, como câmaras eletro-ópticas, radares, recetores para comunicações, telêmetros, sensores multiespectrais, armamento (Nieto, 2014, p.164).

Quadro 3 - Capacidades, Missões e Payload dos UAS

UAS			Amostra					
Capacidades / Missões		Payload (JAPCC,2010, p.4) (USARMY, 2010, pp.83-84 e 105)	(US Army, 2010, p.17, 89 e 105)	(JAPCC, 2010, p. 14)	(Exército Brasileiro, 2014, pp 4.8-4.11) (1)	(EMAD, 2015, pp-7-10)	(USMC, 2015, pp.7-8)	(Vicente, 2013, p.232) (2)
Comando e Controlo	Relé de Comunicações	Airborne Data Relay Node (Voice & Data)	X	X	X	X	X	X
Guerra Eletrónica		Sensores de Guerra Eletrónica (EW)	X	X	X	X	X	X
SAR/CSAR	ISR/Communications Relay	EO/IR /Relay	X	X	X	X	X	X
ISR	Vigilância Terrestre/Marítima	Sensores de imagem (EO/IR/FMV/SAR/ISAR)	X	X	X	X	X	X
	Reconhecimento		X	X	X	X	X	X
	Informações de Alvos	Sensores SIGINT	X	X	X	X	X	X
	Informações imagens	LASER Range Finder	X	X	X	X	X	X
	Informações de Sinais	RADAR de indicação de movimento de alvos (MTI/MMTI)	X	X	X	X	X	X
	Battle Damage Assessment	Meteorológicos (METOC)	X	X	X	X		X
Reconhecimento Chemical, Biological, Radiological, Nuclear & explosive events (CBRNE)		Multispectral LIDAR Sensores CBRNE	X	X	X	X		X
Detenção IED		LIDAR & LADAR	X	X	X	X		
Strike	Designação Alvos	LASER Range Designator	X	X	X	X		
	Ataque Armado	Armamento letal (Mísseis & bombas) Armamento não letal (elétrico, energia, acústico e químico)	X	X	X	X	X	
	Reconhecimento Armado		X	X			X	
	Close Air Support (CAS)		X	X	X	X	X	
	Suppression Enemy Air Defence		X	X			X	
Apoio Logístico	Fornecimento/Médico	Suprimentos & Equipamento	X	X	X	X	X	
Force Protection	Escolta Aérea	ISR & Armamento	X		X	X	X	X
	Vigilância	ISR	X		X	X		X
Atividades de Informação	PSYOPS	Panfletos e Mensagens de Voz	X		X			

Electro -Optical (EO)
Full Motion Video (FMV)
Infrared (IR)
Inverse Synthetic Aperture RADAR (ISAR)
Light Detection and Ranging (LIDAR)
LASER RADAR (LADAR)
Sensores de Informações de Sinais (SIGINT)
Synthetic Aperture RADAR (SAR)

(2) Só UAV Exército Brasileiro
(1) Universo de aplicações de uma futura capacidade UAS portuguesa

Da análise das diferentes missões e *payload* a utilizar, algumas das missões estão englobadas dentro de outras, pelo que serão consideradas as missões constantes da Figura 3.



Figura 3 - Missões dos UAS

naquilo que é designado por assassinatos seletivos, *Targeted Killed* ou *Personality Strikes* (Alcalde e Aguiar, 2014, p.40 e 53; Güell, 2014, p.165).

Quadro 4 - Dados estimados do emprego de UAV armados

<i>State (User)</i>	<i>Number of strikes</i>	<i>Minimum total killed</i>	<i>Maximum total killed</i>	<i>Minimum civilians killed</i>	<i>Maximum civilians killed</i>
<i>Pakistan (US, 2004-present)</i>	428	2.511	4.020	424	969
<i>Yemen (US, 2002-present)</i>	254	890	1.228	166	210
<i>Somalia (US, 2002-present)</i>	46	323	479	10	28
<i>Afghanistan (Coalition, 2008-2012; US, 2015-present)</i>	2.920	2.849	3.718	142	200
<i>Iraq/Syria (US, UK, 2014-present)</i>	1.381	n/a	n/a	n/a	n/a
<i>Libya (US, 2011)</i>	145	n/a	n/a	n/a	n/a

Fonte: IBAHRI (2017, p.8).

Outros ataques com drones foram dirigidos contra pessoas cuja identidade não era conhecida, mas nos quais os respetivos padrões de atuação - *“pattern of life activity”* - vinculava-os a organizações terroristas e indicariam que estão imersos em algum tipo de atividade ou militância terrorista (Güell, 2014, p.168), sendo estes denominados ataques por perfil, ou *signature strikes* (Jordán, 2014, p.82).

4. Direito Internacional aplicável às Operações com UAS

O ponto de partida para determinar a legalidade do emprego dos UAS é estabelecer o contexto pelo qual são empregues (Rushby, 2017, p.26).

Na primeira parte deste capítulo, aborda-se a legitimidade do uso da força num conflito armado, assim como os princípios a respeitar no seu emprego. Para a aplicação do DIH, inicialmente deve-se determinar a possibilidade legal do emprego da força ou do *Jus ad Bellum*. Se tal emprego for legal, as posteriores atuações estarão sob o *Jus in Bello*.

Seguidamente, estudar-se-á quais são os princípios que regem o DIDH no que diz respeito à utilização de UAS.

4.1. Jus ad Bellum ou a legitimidade no uso da Força

O artigo 2.º da Carta das Nações Unidas (NU) (NU, 1945, p.2) proíbe “o uso da força armada contra a integridade territorial” doutro Estado, atento ao DIC (UNODA, 2015, p.17). Isto inclui ataques de *drones*, cuja utilização no território de outro Estado constituirá uma violação do dito artigo. No entanto, existem cenários em que o uso da força pode ser legal,

nomeadamente perante o consentimento do Estado; a legítima defesa; ou por autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) de acordo com o Capítulo VII da Carta das NU (MADOC, 2007, p.1-2). Este quadro que prevê o recurso ao uso da força por parte dos Estados, é conhecido por *Jus ad Bellum* (IBAHRI, 2017, p.10).

4.1.1. Consentimento

O consentimento do uso da força ou a solicitação de intervenção que um Estado permite a outro Estado no seu território, deve ser dado livremente e ser claramente estabelecido (UNODA, 2015, p.19), advindo das maiores hierarquias do Governo⁵. O artigo 2.º da Resolução da ONU sobre a Responsabilidade dos Estados (UN, 2001a, p.6) refere-se aos “limites” do consentimento, limitando a intervenção aos limites do mandato concedido (UN, 2008, pp.72-74), referindo ainda que os Estados que dão o seu consentimento e os que exercem o uso da força, ficam vinculados pelo DIH e pelo DIDH (IBAHRI, 2017, p.10-13).

4.1.2. Legítima Defesa

Um dos aspetos mais controverso do uso de UAS em legítima defesa, é a sua invocação no caso de ataques terroristas. A ONU, após dos ataques do 11 de setembro, determinara que contra os ataques realizados por grupos armados terroristas internacionais era lícito invocar o direito de legítima defesa (UN, 2001b, p.1).

O artigo 51.º da Carta das NU (NU, 1945, p.11) permite a legítima defesa, por parte de um Estado quando este sofreu um ataque armado, até que a ONU tome as medidas necessárias, devendo os Estados comunicar suas próprias medidas adotadas ao CSNU. Segundo o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), o uso da força cumprirá os princípios de necessidade e da proporcionalidade (CIJ, 1996).

A exigência da necessidade significa que não há outra opção de defesa, para além do uso da força, que consiga “parar ou repelir os ataques armados” (Rushby, 2017, p.29).

De acordo com o TIJ (Nicaragua v. United States of America, 1986), o DI em legítima defesa só permite que a resposta seja proporcional ao ataque armado, mas isso não significa que seja simétrica a esse mesmo ataque. A avaliação da proporcionalidade requer um ponto de referência. O TIJ inclina-se para reconhecer a possibilidade de uma medida de defesa ser considerada desproporcional quando a sua intensidade for maior que a gravidade do ataque armado (IBAHRI, 2017, pp.16-17).

4.2. Aplicação do *Jus in Bello* nos Conflitos Armados

Ao recorrer-se aos UAV armados, a legalidade na forma como são utilizados, é uma questão distinta da existência de uma reivindicação legítima de emprego da força (IBAHRI, 2017, p.19).

⁵ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados no artigo 7.º (2) afirma que os Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros dos Negócios Estrangeiros representam os Estados sem necessidade de estar especificamente autorizado a fazê-lo.

Independentemente dos meios utilizados, as ações militares num conflito devem estar sujeitas a uma série de princípios básicos (Figura 5) minimizando os danos colaterais (González-Regueral, 2017, p.8), que se projetam para o “Direito da Guerra” e se resumem ao cumprimento dos princípios da distinção e da proporcionalidade (Taslman, 2014, cit. por Magalhães, 2015, p.7), assim como de humanidade e de necessidade militar, princípios codificados no PA I, e que existem no DIC para os CAI e CANI (CICV, 2015, pp.46–47; Alcañiz 2018).

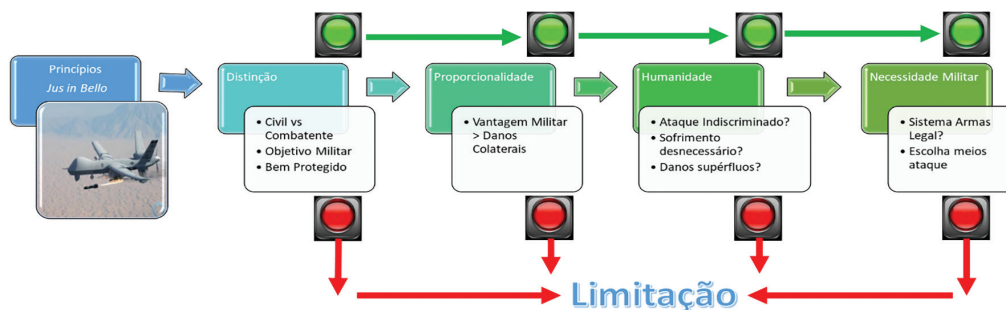


Figura 5 - Aplicação dos Princípios do Jus in Bello

4.2.1. Distinção

O artigo 48.º do PA I estabelece que, a fim de assegurar a proteção da população e bens civis, as partes envolvidas num conflito armado devem a todo o tempo distinguir a população civil e os combatentes, e entre alvos militares e civis, devendo realizar operações que visam, exclusivamente, os objetivos militares (CICV, 2017).

Num conflito armado, os civis são protegidos como tal, exceto quando e durante o tempo que participam diretamente nas hostilidades. Num específico CANI, as pessoas consideradas como membros de grupos armados organizados que têm uma “função de combate contínua” podem ser atacadas a qualquer momento (Melzer, 2010, p.73).

Sob a orientação do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), apenas os membros cujo papel permanente é a participação direta nas hostilidades atendem à definição (um membro de um grupo armado organizado cuja função é fazer propaganda não tem uma função de combate contínua, enquanto a posição de um fabricante de bombas é menos clara) (Rushby, 2017, p.33)

4.2.2. Proporcionalidade

O princípio de proporcionalidade visa limitar os danos causados pelas operações militares, reconhecendo que o uso de meios modernos de combate, provavelmente produzirão danos colaterais entre a população e bens civis, obrigando o Comando Militar a estabelecer um equilíbrio entre a vantagem militar que espera obter e os danos colaterais que daí resultem. O princípio da proporcionalidade, genericamente assenta na proibição do uso de armas e de métodos capazes de causar males supérfluos ou sofrimento inútil (MADOC, 2007, pp.2–13) conforme os artigos 51.º e 57.º do PA I (CICV, 2017, pp.39–44).

O fato dos *drones* só oferecerem a opção de matar ou não matar, afetará a decisão sobre quando é necessário utilizá-los. A legitimidade da sua utilização numa área remota onde a captura não é viável, dependerá do valor do objetivo militar (Rushby, 2017, p.37).

4.2.3. Humanidade ou Sofrimento Desnecessário

A aplicação deste princípio limita os Estados quanto ao leque de possíveis escolhas entre os meios e os métodos de emprego do armamento do qual se dispõe (Liu, 2012, p.629). Este princípio, previsto no artigo 35.º do PA I (CICV, 2017, p.31), proíbe o emprego de sistemas de armas que possam causar sofrimento desnecessário, toda a vez que atingido o objetivo militar, a imposição de mais sofrimento não é aceitável. O problema é definir o que é o sofrimento desnecessário, pois não há um padrão globalmente aceite (Sehrawat, 2017, p.179).

4.2.4. Necessidade Militar

Este princípio refere que a força só pode ser empregue contra objetivos legítimos, podendo ser utilizado qualquer sistema de armas legal para assegurar o cumprimento da missão, permitindo-se a morte de combatentes inimigos e outras pessoas, quando esta é inevitável. O mesmo princípio aplica-se à destruição de propriedades, não podendo essa destruição ser, no entanto, um fim em si. Os sistemas de armas que não possam ser dirigidos para um alvo militar específico são proibidos (Sehrawat, 2017, p.180).

4.3. Conflitos Armados não Internacionais

De acordo com o artigo 3.º, comum às CG (CICV, 2016, pp.37–38) e pelo PA II (CICV, 2017, pp.87–115), o DIH não reconhece nenhuma categoria específica de pessoas, pelo que apenas aqueles que não participem diretamente nas hostilidades ou tenham deixado de participar nelas, têm direito à proteção. Ao não haver estatuto de combatente, ou de prisioneiros de guerra, os membros dos grupos armados podem ser processados pela legislação do país (CICV, 2015, pp.28–29).

O Comité da Associação Internacional de Direito (ILA, 2010, p.2) determinou que para haver conflito armado tem de dar-se ao mínimo a existência de grupos armados organizados e confrontos de certa intensidade (Alcañiz, 2018).

4.3.1. Requisito de Organização

O TPIJ adotou os fatores necessários para se ser uma organização. Isto é, a existência de sedes, a necessidade de uma estrutura de comando, estar suficiente organizado para executar táticas militares, existência de áreas de operações designadas, a construção de pontos de controlo, a capacidade de adquirir, transportar e distribuir armas, a capacidade do grupo armado de falar “por uma só voz”, e o uso de porta-vozes e comunicações públicas (IBAHRI, 2017, pp.20–21).

4.3.2. Intensidade

Estabelecer o nível de intensidade requerido para um CANI, requer uma análise caso a caso, para a qual o TPIJ identificou uma série de critérios indicativos (IBAHRI, 2017, p.22): o número de pessoas que combatem, o tipo de armas empregues e a sua quantidade, os mortos, e a duração e extensão territorial (ILA, 2010, p.30; Serrano, 2013, p.278).

4.4. Direito Internacional dos Direitos Humanos

Segundo a Estratégia Global contra o Terrorismo das NU (UN,2006), os Estados devem assegurar que qualquer medida tomada para combater o terrorismo cumpra as obrigações que lhe incumbem por força do DI, considerando as múltiplas facetas do DIDH e como se relacionam com as ações dos UAV (IBAHRI, 2017, p.34).

Denomina-se “núcleo” dos Direitos Humanos, os direitos fundamentais, como a vida e a proibição da tortura ou tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes, perante os quais os Estados estão obrigados a respeitar em qualquer circunstância e sem admitir nenhuma derrogação (CICV, 2015, p.37).

4.4.1. Jurisdição

O primeiro passo para determinar se um Estado tem obrigações perante o DIDH, é considerar se o indivíduo afetado está sob a jurisdição desse mesmo Estado.

O artigo 2.º do PIDCP (UN, 1966, p.2) afirma que a proteção de um indivíduo aplica-se às ações de um Estado “dentro do seu território e sujeito à sua jurisdição”, o que restringe a sua aplicação apenas aos atos praticados no território do Estado. O Comité dos Direitos Humanos determinou que um Estado exerce jurisdição fora de seu próprio território se possui o controlo efetivo sobre uma área geográfica de outro Estado, ou ainda sobre prisioneiros de guerra ou detidos (Alcañiz, 2018). Além disso, o DIDH será aplicado a um Estado “através do consentimento do respetivo governo territorial” (IBAHRI, 2017, pp.34-36).

O que o Direito não permite, é que um Estado cometa violações do DIDH que não o faria no seu próprio território (Heyns et al., 2016, p. 825), pelo que qualquer ação fora do seu território deve ser feita de acordo com o DIDH e o DIC.

4.4.2. O Direito à Vida

O direito à vida é um direito fundamental dentro do DIDH, para o qual não há limitação territorial (UNODA, 2015, p.26). De acordo com o artigo 6.º do PIDCP (UN, 1966, p.4) é vinculativo para todos os Estados, com base no princípio em que ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua vida (Heyns et al., 2016, p.819). Fora de um conflito armado, um Estado pode usar a força letal quando exerce a aplicação da lei. O Comité de Direitos Humanos da ONU assim o interpretou⁶, exigindo que a força utilizada fosse proporcional à ameaça, e necessária, isto é, o único meio disponível para parar a ameaça. Portanto, o uso de *drones* para matar

⁶ Human Rights Committee, 1982, *General Comment No 6, HRI/GEN/1/Rev.6.*

fora dum conflito armado, apenas poderia ser legal se houvesse outras vidas em jogo e a urgência da situação não deixasse nenhuma outra opção. Tal está de acordo com o enfoque adotado pela Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) (McCann e Outros v O Reino Unido, 1995, p.194) sobre o uso da força letal durante as operações de aplicação da lei. Mas, no entanto, a lei não é clara quanto o ponto em que a força letal pode ser usada contra uma ameaça em desenvolvimento. Esta é uma constatação que deve ser feita caso a caso (IBAHRI, 2017, pp.36–37).

Nesta linha, o *Targeted Killing* é legal apenas em casos limitados para proteger a vida humana e em situações onde não há outra opção; exigência absolutamente necessária, segundo o artigo 2.º da CEDH (CE, 2010, p.6), quando se decide privar alguém da sua vida (European Parliament, 2017, p.15).

4.4.3. O Direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos ou degradantes

Previsto no artigo 7.º do PIDCP (UN, 1966, p.5), o direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos ou degradantes pode ser afetado mediante ataques de *drones*, pelo que deve ser estudado o impacto psicológico da sua presença sobre aqueles que vivem onde aqueles estão a atuar (IBAHRI, 2017, p.37).

Nowak (2006, pp.830-832 cit. por IBAHRI, 2017, pp.37–38) sugere que a conduta negligente que leva ao sofrimento pode ser cruel, desumana ou degradante. Tal interpretação deixa aberta a possibilidade de que o sofrimento mental causado por voos persistentes de *drones* possa ser incluído na definição de tratamento cruel, desumano ou degradante, uma vez que o artigo 16.º da CAT não contém um requisito específico de intenção, pelo que tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes podem ser infligidos mesmo por negligência.

5. Limitações ao planeamento de operações com UAV pelas Forças Armadas

Neste capítulo analisaremos as missões onde são utilizados os UAS, com os princípios outorgados pelo DI, a fim de se evidenciar a forma como o planeamento das operações com UAS são limitadas, atento ao escrutínio das regras impostas pelo DI. Para isso será empregue um código de cores (Figura 6).



Figura 6 – Explicação sobre o Código de cores

A sequência de análise será a proposta pela NATO no *Elementary Course on International Law of Armed Conflicts* para a aplicabilidade das normas do Direito (Figura 7).

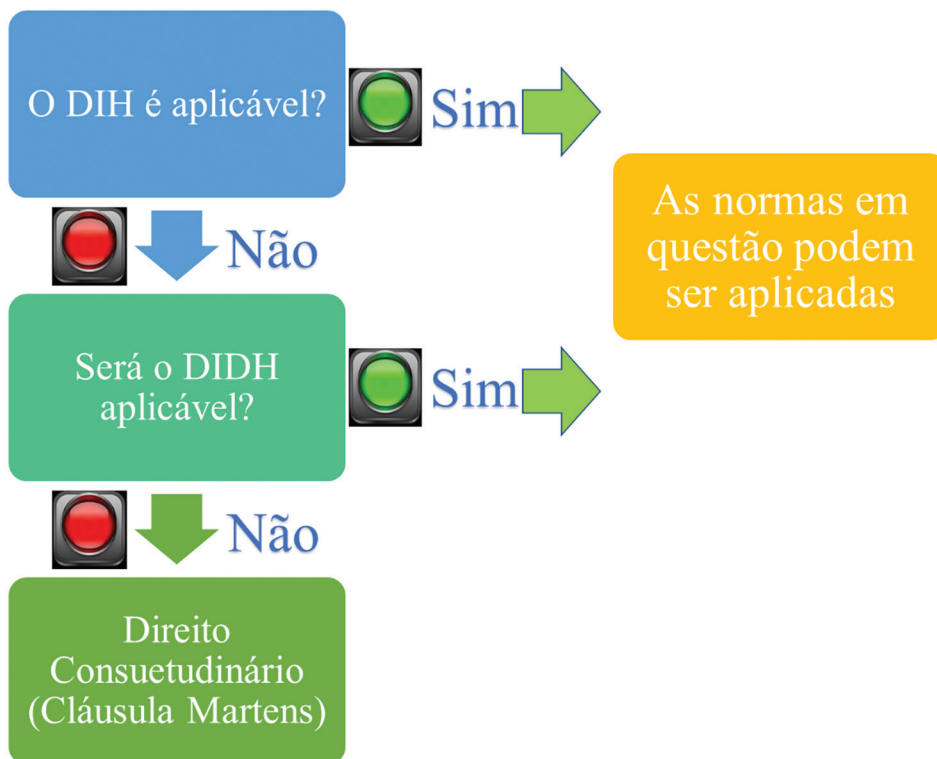


Figura 7 - Aplicabilidade das normas do DIH

Fonte: Adaptado de NATO (2008 cit. por Roque, 2013, p.130).

5.1. Determinação do *Jus ad Bellum*

A primeira fase de análise tem de ser feita para determinar a legitimidade do *Jus ad Bellum*. Mas, não há uma relação entre a causa do emprego da força e a forma como esta é empregue, pelo que para a determinação do *Jus ad Bellum* deve-se analisar qual dos princípios do DI é que autoriza o emprego da força (consentimento, legítima defesa ou resolução das NU). Se algum dos requisitos fosse cumprido, os UAS seriam mais um meio a recorrer devendo atuar, em todo o caso, conforme o DIH.

Não obstante, convém sublinhar que, embora não seja utilizada a força, se a utilização dos UAV é fora da jurisdição nacional (Saura, 2014, p.122), não será permitido o sobrevoo com UAV, no espaço aéreo doutro Estado sem o consentimento deste, conforme ao artigo 3.º da Convenção de Chicago, para qualquer tipo de missão (OACI, 1944, p.1).

5.2. Limitações na aplicação do *Jus in Bello*

Comparando as missões onde são utilizados os UAV, com os princípios do DIH para os conflitos armados, através da Figura 8 pode-se constatar quais as limitações para as operações com UAS num CAI.

Missões UAS	Distinção				Proporcionalidade				Humanidade				Necessidade Militar			
	1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4
C2	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
EW	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
ISR	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Ataque	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Ap Log	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
PSYOPS	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●

Figura 8 - Limitações ao planeamento com UAS num CAI

As ações de combate, entre as quais estão as ações de *targeted killing* e as *signature strike*, são as que geram maiores controvérsias, pois compreendem o uso de força letal contra um indivíduo específico (Wuschka, 2011, cit. por Magalhães, 2015, p. 16).

Um dos aspetos chave dos princípios da necessidade militar e da humanidade é aquele que refere que só podem ser empregues armas legítimas. O Protocolo de Genebra de 1925, proíbe a utilização de armas químicas e biológicas (League of Nations, 1925, p.1), pelo que os UAV estão limitados neste sentido, mas tal não torna ilegal os UAV, apenas refere que é uma opção que não pode ser utilizada.

No que se refere ao princípio da distinção, oferecem uma vantagem relativamente aos sistemas tradicionais consistindo na capacidade de permanecer sobre um alvo por longos períodos de tempo, o que permite estabelecer uma vigilância detalhada para determinar se um sujeito é um objetivo legal, ou não (Rushby, 2017, p.33).

Quanto ao princípio da proporcionalidade, os ataques de *drones*, que podem causar morte de civis serão ilegais se esse dano acidental for excessivo em relação à vantagem militar concreta e direta antecipada (IBAHRI, 2017, pp.24–25). Os UAV têm a capacidade de empregar armas mais ligeiras e com menor dispersão de estilhaços que as utilizadas por aviões tradicionais (Byman, 2013 cit. por Rushby, 2017, p.36). Por outro lado, as opções de um ataque com UAV são para matar ou não matar, não existindo a opção de uma rendição se não há tropas no terreno. No entanto, o facto de existir esta dicotomia, não faz o UAS ilegal, mas limitará a decisão do comando, dependendo do valor do objetivo militar (Rushby, 2017, p.37). Isto em nada difere do emprego de aeronaves de ataque tripuladas.

5.3. Limitações nos Conflitos Armados não-Internacionais

Os princípios supra analisados são aplicáveis num CANI (CICV, 2015, pp.46–47), pelo que as limitações na utilização de UAV previstos na Figura 8, continuam a ser válidas para estes conflitos.

Num CANI, o principal problema é determinar a existência de um conflito armado ou se estamos perante uma situação de “tensões e distúrbios internos, como tumultos, atos esporádicos e isolados de violência”, a qual não tem a denominação de conflito armado (CICV, 2017, p.88). Mas, a perceção de estarmos perante um CANI é prévia ao emprego da força e é totalmente independente dos meios a utilizar, pelo que não é uma condição que limita o emprego de UAV. A maior dificuldade consiste em determinar quem é o pessoal participante diretamente nas hostilidades.

O método utilizado para determinar se um indivíduo participa diretamente nas hostilidades e, portanto, perde a sua proteção, é de vital importância ao avaliar a legalidade dos ataques (IBAHRI, 2017, pp.28–31). Para facilitar este processo o CICV definiu três elementos (Melzer, 2010, pp.33 e 46–64) necessários para que alguém possa ser considerada como tal (Figura 9). Compete aos Estados interpretar estas definições e determinar se um alvo pode ou não ser atacado:



Figura 9 - Pessoal participante diretamente em hostilidades

Fonte: Adaptado de Melzer (2010, pp.46–64).

5.4. Limitações na utilização de UAV sob o DIDH

Se os locais de emprego dos UAV são fora de uma zona declarada de conflito armado, o DIH não tem aplicação e a utilização destes meios será conforme o DIDH, pelo que os ataques com UAV num destes locais por parte de um Estado no território de outro sem o seu consentimento, ou do CSNU, constituem uma violação do DI, da integridade territorial e da soberania desse país (PE, 2014, p. 4).

As operações com UAV são executadas onde o Estado tem jurisdição, atendendo às limitações do DIDH para a utilização dos UAV, em possíveis ações contra o terrorismo e em tempo de paz, podendo ser constatadas a partir da Figura 10.

Missões UAS	Direito à Vida		Castigos Cruéis	
C2				
EW				
ISR				
Ataque				
Ap Log				
PSYOPS				

Figura 10 - Limitações ao planeamento com UAS no âmbito do DIDH

No que se refere ao Comando e Controlo e ao Apoio Logístico, não há nenhuma limitação, pois são ações que não entram em conflito com os Direitos Fundamentais. Quanto às PSYOPS, e toda a vez que a aplicação do DIDH implica o respeito pelas legislações nacionais, a utilização de UAV numa operação psicológica estará proibida no âmbito dos países da NATO, sempre que as populações dos próprios países não possam ser audiências alvo.

A EW e o ISR em nenhum caso atentam contra o direito à vida, mas uma utilização negligente, poderá estar a colocar em causa e a afetar o direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos ou degradantes, pelo que o emprego dos UAV nestas missões tem de ser analisado cuidadosamente, especialmente no que se refere à própria legislação do Estado.

No que se refere aos ataques, o uso da força letal tem de ser necessária (ultima opção), proporcional (para proteger outra vida) e regulada pelas normas jurídicas internas, não permitindo o DIDH danos colaterais, pelo que se outras pessoas podem ser afetadas, o recurso à força letal é proibido (Rushby, 2017, pp.37-38). Esta situação, quanto à utilização de UAS mudará se estes empregarem armas não letais (p. ex. gases lacrimogéneos). A CEDH tem desenvolvido doutrina segundo a qual durante a fase de planeamento sejam adotadas todas as medidas necessárias para evitar o uso da força (McCann e Outros v O Reino Unido, 1995, p.29).

Conclusões

Pretendeu-se, compreender de que forma as regras do DIP limitam as operações das FFAA, no que diz respeito à utilização de UAS, formulando-se a seguinte QC: Em que medida o DIP afeta o planeamento das operações militares das FFAA, em conflitos armados ou em operações antiterroristas, nas quais são empregues UAS?

No primeiro e segundo capítulo, foi sistematizada e aprofundada a metodologia desta investigação. Concomitantemente, foi desenvolvido um corpo concetual que permitiu normalizar os conceitos utilizados ao longo do estudo.

A abordagem metodológica fez-se segundo um esquema de raciocínio indutivo, assente numa metodologia de análise qualitativa e num desenho de pesquisa de estudo de caso, sustentada com uma tipologia sociojurídica nos campos de estudo específicos do DI, e fundamentado em dados documentais.

No terceiro capítulo, pretendeu-se descrever a forma como os UAS são empregues em conflitos armados ou em operações contra o terrorismo. Os UAS estão a proliferar em todo o espectro do conflito militar, sendo principalmente empregues em missões de ISR e de ataque, bem como em Comando e Controlo, e em Apoio Logístico, concluindo-se que as missões nas quais são empregues os UAV armados, devem ser o foco principal de análise para determinar em que medida o DIP está a condicionar a forma como são empregues os UAV.

Falando dos locais onde são empregues estes sistemas, embora pela sua capacidade estes podem ser empregues em qualquer cenário, atualmente, estão a ser utilizados em zonas de conflito armado, ou em ações isoladas em áreas onde, embora oficialmente não haja um conflito armado, diferentes grupos armados terroristas atuam ou se refugiam.

Os objetivos contra quem são empregues os UAV, além das missões de ISR, cujo objeto será proporcionar informações sobre possíveis alvos, são pessoal isolado pertencente a grupos armados não estatais ou grupos terroristas.

No quarto capítulo, pretendeu-se descrever o DIH e o DIDH no quadro das operações realizadas pelos UAS. Revelou-se que não há um Direito específico para os UAS, pelo que a base da legalidade do emprego dos UAV assenta no quadro jurídico do DI em que operam. Nesse sentido, para cada missão, é pertinente ser preciso relativamente ao DI a ser aplicável.

Como qualquer outro sistema de armas, operar um UAS de acordo com as regras do DIH, será legal se há legalidade no recurso à força – *Jus ad Bellum*, e se for utilizado de maneira a que não viole o *Jus in Bellum*.

Nesse sentido, previamente ao emprego dos UAS, deve ser satisfeita a condição de consentimento pela adequada autoridade, ou se existir uma resolução das NU com base ao Capítulo VII, ou ainda se tiver sido invocada a legítima defesa perante um ataque de outro Estado, ou por um grupo armado.

A violação de qualquer regra legal internacional aplicável tornará o ataque ilegal, pelo que as ações onde sejam empregues os UAV estarão limitadas ao DIH. Assim, para cada missão, deve analisar-se se são respeitados os princípios da distinção, humanidade, proporcionalidade e necessidade militar, aplicáveis ao CAI e ao CANI. Importa salientar que

nos conflitos armados, tem de se diferenciar os CAI dos CANI, pois a proteção outorgada pelo DIH é diferente para cada um deles.

Quanto ao DIDH, exige-se sempre o respeito pelo direito à vida e o direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos ou degradantes. Para qualquer um destes casos, os UAS só podem ser empregues quando o Estado tem jurisdição sobre os objetivos a atingir.

O direito à vida limita qualquer utilização dos UAV a operações não letais, salvo se forem empregues para proteger outra vida humana. Quanto ao direito a não ser submetido a castigos cruéis, o contínuo voo de UAV sobre certas zonas, diferentes autores consideram que os seus efeitos psicológicos, podem-se considerar como um castigo cruel.

Finalmente, no quinto capítulo procurou-se analisar o impacto do DIP no planeamento das operações nas quais são utilizados UAS pelas FFAA. Foram confrontadas as possíveis atuações dos UAS com base nos princípios do DIH e do DIDH, e trazidas à discussão as limitações no planeamento que os princípios do Direito estabelecem.

Constatou-se que as capacidades destes sistemas são limitadas atendendo à exigência do cumprimento do DI, sendo a maior limitação a que decorre das missões de ataque. Esta limitação implica a realização de um planeamento muito detalhado, toda vez que os princípios do DIH, nomeadamente o da distinção, da proporcionalidade, da humanidade e da necessidade militar têm de ser respeitados.

Especial atenção deve ser prestada em CANI, nos quais se deve distinguir os indivíduos diretamente participantes nas hostilidades e os não participantes, sempre que o DIP não proporcione uma definição concisa do que é um participante nas hostilidades. De salientar que, apenas e só, podem ser considerados alvos os participantes nas hostilidades.

Quando estamos na presença da aplicação do DIDH, em tempo de paz, a proteção outorgada pelo Direito é maior pelo que, mesmo que os Estados detenham a jurisdição sobre os alvos terroristas objeto das suas operações, o emprego da força letal com os UAS é proibido, salvo na situação em que estejamos na presença de perigo para a vida de terceiros e não haja outra opção senão o recurso à força letal. Mesmo nesta circunstância, em momento algum, podem estes alvos ser submetidos a castigos cruéis, desumanos ou degradantes.

Assim, atingidos os diferentes OE, considera-se atingido o OG proposto para a investigação, a qual promoveu como principais contributos, duas grandes conclusões. Em primeiro lugar não há nada inerente aos UAS que os torna ilegais. O seu uso é legal se estiver em conformidade com o DI aplicável. Cabe aos Estados, aos Comandantes ou aos operadores, caso a caso, decidir sobre o uso não alinhado com o DI. O UAV não é uma arma de guerra, mas uma plataforma aérea a partir da qual a arma é utilizada.

Em segundo lugar, os dados permitiram evidenciar que para os diferentes cenários onde os UAS são empregues há uma ampla panóplia de diplomas legais que regulam a atuação destes sistemas. Constatou-se que é importante no momento de utilização dos UAS, verificar que direito tem de ser aplicado, pois dependendo do cenário legal, certas operações podem mudar de autorizadas a proibitivas.

Como principal contributo desta investigação, considera-se que, as FFAA devem operar os UAS tendo em conta o fluxograma apresentado na Figura 11, o qual permite de uma

maneira esquemática conhecer o que pode ser feito com um UAS nos diferentes cenários projetados, e as limitações impostas pelo DIH e DIDH, em especial nas missões identificadas a amarelo nas Figuras 8 e 10.

Alem disto, este estudo permitiu aprofundar o DI e visou a importância da interpretação e da aplicação correta dos seus princípios, verificando-se que diferentes conceitos legais são oficializados em sentenças de certos tribunais internacionais, como foi o caso da definição de conflito armado. Do recorrer da investigação, constatou-se que há certos conceitos cuja definição não é clara, por ter dimensões dificilmente medíveis, dando lugar a diferentes interpretações que poderiam fornecer, deste modo, os argumentos para que os Estados justifiquem a utilização dos UAS. Face aos resultados obtidos, recomenda-se que certos conceitos sejam revistos, nomeadamente o conceito de grupo armado, de limite necessário para o ataque armado, de proporcionalidade em legítima defesa, de proporcionalidade no *Jus in Bello*, de sofrimento desnecessário e pessoal participante diretamente nas hostilidades.

Para a sugestão de investigação futura, questões adicionais se colocam que, num futuro próximo, serão atuais: a dialética entre o emprego de sistemas autónomos dotados com inteligência artificial e a problemática da aplicação do DIH a máquinas com capacidade de decisão própria, situação ainda não alcançada, mas provável num futuro próximo. A possibilidade de que fossem empregues sistemas totalmente autónomos dotados de inteligência artificial, e com a capacidade de tomar decisões próprias, para os quais e segundo os entrevistados, a responsabilidade de uma violação do DI constitui uma questão que não foi submetida a nenhum tribunal, pelo que fica a dúvida se há uma lacuna legal e se o DI tem de ser ampliado para albergar aos sistemas autónomos.

Os UAS são uma realidade na sociedade atual os quais, como sistema de armas legal, estão sujeitos à aplicação do DI, tal como qualquer outro sistema. No entanto, atendendo a que a sua utilização tem sido associada a assassinatos seletivos, as suas ações têm estado sob uma grande polémica, no que diz respeito à sua legalidade. Analisada na ótica das decisões humanas, a legalidade das suas ações não deve poder, *per se*, invalidar um sistema do qual já foram obtidas grandes vantagens.

Referências bibliográficas

- Alcalde, J. e Aguiar, P., 2014. Los asesinatos seletivos con Drones: contexto, dilemas y propuestas. Em: *El arma de moda: impacto del uso de Drones en las relaciones internacionales y el derecho internacional contemporáneo*. Barcelona: Entitat Autònoma del Diari Oficial i de Publicacions, pp.35–68.
- Alcañiz, A., 2018. *Os Sistemas Aéreos não Tripulados e o Direito Internacional Humanitário*. Entrevistado por Juan Rodríguez [Por e-mail]. Madrid, 30 de Abril de 2018.
- Álvarez, C., 2011. *Metodología de la Investigación Cuantitativa y Cualitativa. Guía Didáctica*. Neiva: Universidad Surcolombiana.
- Brookman-Byrne, M., 2017. Drone Use ‘Outside Areas of Active Hostilities’: An Examination of the Legal Paradigms Governing US Covert Remote Strikes. *Netherlands International Law Review*, Abril, 64(1), pp.3–41.
- Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), 2015. *Direito Internacional Humanitário (DIH) Respostas às suas perguntas*. Genebra: CICV.
- Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), 2016. *Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Genebra: CICV.
- Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), 2017. *Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Genebra: CICV.
- Corte Internacional de Justicia (CIJ), 1996. *Opinión Consultiva de la Corte Internacional de Justicia sobre la Legalidad de la amenaza o el empleo de armas Nucleares (A/51/218 de 19 de julho)*. Nova Iorque: Assembleia Geral.
- Council of Europe (CE), 2010. *European Convention on Human Rights as amended by Protocols Nos 11 and 14 supplemented by Protocols 1, 4, 6, 7, 12 and 13*. Strasbourg: European Court of Human Rights. Council of Europe.
- Cuesta, B., 2015. Los UAS, una valoración sobre su uso. *Instituto Español de Estudios Estratégicos. Documento de Opinión*, 11 de Dezembro, (134/2015), pp.1-11.
- DeYoung, K., 2016. *The foggy numbers of Obama’s wars and non-wars*. [Em linha] Washington: The Washington Post. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/national-security/the-foggy-numbers-of-obamas-wars-and-non-wars/2016/05/22/5648b798-1d2f-11e6-b6e0-c53b7ef63b45_story.html, [Consult. em 12 de abril de 2018].
- Director of National Intelligence (DNI), 2016. *Summary of Information Regarding U.S. Counterterrorism Strikes Outside Areas of Active Hostilities*. [pdf] Washington: DNI. Disponível em: <https://www.dni.gov/files/documents/Newsroom/Press%20Releases/DNI+Release+on+CT+Strikes+Outside+Areas+of+Active+Hostilities>. [Consult. em 3 de abril de 2018].
- Estado Mayor de la Defensa (EMAD), 2015. *Concepto Conjunto de Sistemas de Aeronaves Pilotadas Remotamente (RPAS)*. Madrid: EMAD.
- European Parliament, 2017. *Towards an EU common position on the use of armed drones*. External Policies. Brussels: European Parliament.
- Exército Brasileiro, 2014. *Vetores Aéreos da Força Terrestre*. Manual de Campanha EB20-MC10.214. s.l: Ministerio da Defesa.

- González-Regueral, C., 2017. Robótica y resiliencia. *Instituto Español de Estudios Estratégicos. Documento de Opinión*, 18 de agosto (85/2017), pp.1-14.
- Güell, S., 2014. La incidencia del uso de la fuerza letal con drones en los derechos humanos y en el derecho internacional humanitario relativo a la protección de la población civil. EM: *El arma de moda: impacto del uso de Drones en las relaciones internacionales y el derecho internacional contemporáneo*, ICIP Research. Barcelona: Entitat Autònoma del Diari Oficial i de Publicacions, pp.163–188.
- Heyns, C., Akande, D., Hill-Cawthorne, L. e Chengeta, T., 2016. The International Law Framework regulating the use of Armed Drones. *International and Comparative Law Quarterly*, 17 de outubro, 65(4), pp.791–827.
- Human Rights Council, 2014. *Resumen de la mesa redonda interactiva de expertos sobre la utilización de aeronaves dirigidas por control remoto o drones armados de conformidad con el derecho internacional, del Consejo de Derecho Humanos. A/HRC/28/38*. S.l.: HRC.
- International Bar Association's Human Right Institute (IBAHRI), 2017. *The Legality of Armed Drones under International Law*. Background Paper by The International Bar Association's Human Rights Institute. S.l.: IBAHRI.
- International Law Association (ILA), 2010. *Final Report on the Meaning of Armed Conflict in International Law*. Hague: The Hague Conference. Use of Force Committee.
- Joint Air Power Competence Centre (JAPCC), 2010. *Strategic Concept of Employment for Unmanned Aircraft Systems in NATO*. Kalkar: JAPCC.
- Jordán, J., 2014. Estudio de Caso sobre el empleo de Drones Armados: la Campaña de ataques con drones contra Al Qaeda en Pakistán. Em: *El arma de moda: impacto del uso de Drones en las relaciones internacionales y el derecho internacional contemporáneo*, ICIP Research. Barcelona: Entitat Autònoma del Diari Oficial i de Publicacions, pp.81–108.
- League of Nations, 1925. *Protocol for the Prohibition of the Use in War of Asphyxiating, Poisonous or Other Gases, and of Bacteriological Methods of Warfare*. Geneva: The High Contracting Parties and the Government of French Republic.
- Liu, H., 2012. Categorization and legality of autonomous and remote weapons systems. *International Review of the Red Cross*, 24 de junho, 94(886), pp.627–652.
- Magalhães, M., 2015. *Veículos Aéreos não Tripulados. Questões legais relativas ao emprego em ações de Defesa e de Segurança*. Trabalho de Investigação Individual do Curso de Promoção a Oficial General. Instituto Universitário Militar.
- Mando de Adiestramiento y Doctrina (MADOC), 2007. *Orientaciones. El Derecho de los Conflictos Armados (Volume 1)*. 2nd ed. Granada: Ejército Español.
- McCann and Others v The United Kingdom, (1995) 21 European Court of Human Rights (ECHR), 18984/91, Judgment.
- Melzer, N., 2010. *Guía para interpretar la noción de Participación Directa en las Hostilidades según el Derecho Internacional Humanitario*. Ginebra: Comité Internacional de la Cruz Roja (CICR).
- Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (*Nicaragua v. United States of America*). *Merits, Judgment*. [1986] International Court of Justice (ICJ) p.14.

- Naciones Unidas (NU) Assembleia Geral, 1948. *Declaração Universal de Direitos Humanos (10 de Dezembro, 217 A III)*. Nueva York: NU.
- Nações Unidas (NU), 1945. *Carta das Nações Unidas (24 de outubro, 1 UNTS XVI)*. Nova Iorque: NU.
- Neves, M., 2018. *As Aeronaves não Tripuladas e o Direito Internacional*. Entrevistado por Juan Rodríguez [Por e-mail]. Lisboa, 3 de janeiro de 2018.
- Nieto, R. ed., 2014. La aplicación del concepto inteligencia, vigilancia y reconocimiento (ISR) en espacios no tradicionales. Em: Ministerio de Defensa, 2014, *Documentos de Seguridad y Defensa 6: El impacto de las nuevas tecnologías y las formas de hacer la guerra en el diseño de las Fuerzas Armadas*, Madrid: Ministerio de Defensa, pp.153-212.
- North Atlantic Treaty Organization (NATO), 2016. *Guidance for the Training of Unmanned Aircraft Systems (UAS) Operators*. A Version 1 ed. ATP 3.3.8.1(A)(1). Brussels: NATO Standardization Office.
- Odar, R., 2016. Tipología de las Investigaciones Jurídicas. *Derecho y Cambio Social*, 1 de fevereiro, 13 (43).
- Organización de Aviación Civil Internacional (OACI), 1944. *Convenio sobre Aviación Civil Internacional. Convenio de Chicago*. Chicago: OACI.
- Organización de Aviación Civil Internacional (OACI), 2011. *Circular 328, Sistemas de aeronaves não tripuladas (UAS)*. Quebec: OACI.
- Papademetriou, T., 2016. Regulation of Drones. European Union. Em: The Law Library of Congress, Global Legal Research Center, ed. 2016. *Regulation of Drones*. S.l.: The law Library of Congress. pp. 122-132.
- Parlamento Europeu (PE) Proposta de Resolução comum 2014/2567/PE de 25 de fevereiro de 2014 sobre a utilização de drones armados.
- Roque, S., 2013. *O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: as Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana - os casos da Líbia e da Síria*. Dissertação de Mestrado. Universidade Nova de Lisboa.
- Rushby, R., 2017. Drones armados y el uso de la fuerza letal: nuevas tecnologías y retos conocidos. *CES Derecho*, 17 de abril, 8(1), pp.22-47.
- Sampieri, R., Collado, C. and Lucio, P., 2014. *Metodología de la Investigación*. 6th ed. México D.F.: Mc Graw Hill Education.
- Santos, L., Garcia, F, Monteiro, F, Lima, J, Silva, N., Silva, J, Piedade, J., Santos, R e Afonso, C., 2016. *Orientações metodológicas para a elaboração de trabalhos de investigação*. Lisboa: Fronteira do Caos Editores.
- Saura, J., 2014. Algunas implicaciones del empleo de Drones en perspectiva jurídica Internacional. Em: *El arma de moda: impacto del uso de Drones en las relaciones internacionales y el derecho internacional contemporáneo*, ICIP Research. Barcelona: Entitat Autònoma del Diari Oficial i de Publicacions, pp.121-136.
- Savage, 2017, US Removes Libya From List of Zones with Looser Rules for Drone Strikes, *New York Times* [jornal em linha], 20 de janeiro. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/20/us/politics/libya-drone-airstrikes-rules-civilian-casualties.html> [Consult. em 3 de abril de 2018].

- Sehrawat, V., 2017. Legal Status of Drones Under LOAC and International Law. *Penn State Journal of Law & International Affairs*, Abril, 5(1), pp.164–206.
- Serrano, P., 2011. El uso de drones en los conflictos actuales. Una perspectiva del Derecho Internacional. *Instituto Español de Estudios Estratégicos*, Maio, 37/2011, pp.1-9.
- Serrano, P., 2013. Los ataques letales seletivos en la política y la práctica de Estados Unidos: análisis desde el Derecho Internacional. Em: Universidad de Navarra, ed. 2013. *Anuario Español en Derecho Internacional*. Navarra: Universidad de Navarra. pp. 265–290.
- Shaw, I., 2013. Visualizing drone strikes in Pakistan. *Understanding Empire: Technology, Power, Politics*, [Blog] 14 de março. Disponível em: <https://understandingempire.wordpress.com/2013/03/14/visualizing-drone-strikes-in-pakistan/>, [Consult. em 10 de abril de 2018].
- Shinkman, P., 2017. ‘Areas of Active Hostilities’: Trump’s Troubling Increases to Obama’s Wars, [em linha]. US News & World Report. Disponível em: <https://www.usnews.com/news/world/articles/2017-05-16/areas-of-active-hostilities-trumps-troubling-increases-to-obamas-wars>. [Consult. 12 abril de 2018].
- United Nations (UN) General Assembly, 1966. *International Covenant on Civil and Political Rights*. (Resolution 2200A (XXI) de 16 de Dezembro. New York: NU.
- United Nations (UN) General Assembly, 2001a. *Responsibility os States for Internationally Wrongful Acts*. (Supplement No. 10 (A/56/10), chp.IV.E.1 de Novembro Corr.4. ed. General Assembly A/56/49 Vol 1). New York: NU.
- United Nations (UN) General Assembly, 2001b. *Threats to international peace and security caused by terrorist acts* (S/RES 1368 de 12 de setembro). New York: NU.
- United Nations (UN), 2006. *Resolution General Assembly Doc A/RES/60/288*. New York: UN.
- United Nations (UN), General Assembly, 2008. *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries 2001*. A/56/49. New York: NU.
- United Nations Human Right Council (UNHRC), 2010. *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston*. New York: UN.
- United Nations Office for Disarmament affairs (UNODA), 2015. *Study on Armed Unmanned Aerial Vehicles*. New York: United Nations Publication.
- United States Army, 2010. ‘Eyes of the Army’. *US Army Unmanned Aircraft Systems Roadmap 2010-2035*. Alabama: Army UAS Center of Excellence.
- United States Congress, 2001. *Authorization for Use of Military Force* (115 STAT.224. Public Law 104.40). Washington, D.C.: US Congress.
- United States Marine Corps (USMC), 2015. *Unmanned Aircraft Systems Operations*. MCWP. Washington: Department of the Navy.
- Vicente, J. 2013. *Da Guerra Remota. A desumanização do poder aéreo, a interferência e a interação humana no futuro da guerra*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa.
- Wuschka, S., 2011. The Use of Combat Drones in Current Conflicts – A Legal Issue or a Political Problem? *Goettingen Journal of International Law*, Janeiro, 3, pp.891–905.